



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, n.º 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal n.º 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046 3253-8000)

PROJETO DE LEI N.º 004/2023

Revoga a Lei Municipal n.º 2.753/2021, de
28 de outubro de 2021.

Art. 1.º Fica revogada, na sua totalidade, a Lei Municipal n.º 2.753/2021.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO
PARANÁ, EM 24 DE FEVEREIRO DE 2023.

RAFAELA MARTINS LOSI

Prefeita Municipal

*1.º Dotacion
06/03/23
Aprovado Unanimidade
2.º Dotacion
13.03.23
Aprovado por todos presentes*

2.º Dotacion

23



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal nº. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046 3253-8000)

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **PRESIDENTE** e
Ilustríssimos Senhores **VEREADORES**.

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Casa de Leis, em anexo, Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo nº 004/2023, que tem por finalidade revogar a Lei nº 2.753/2021, que **“Cria o Programa de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico – Geração de Emprego e Renda de Clevelândia – e dá outras providências.”**

O presente Projeto de Lei tem o intuito de revogar a Lei que cria o Programa de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico – Geração de Emprego e Renda de Clevelândia, cujo objetivo é fomentar o desenvolvimento econômico do Município por meio de incentivos e ações voltadas ao setor da indústria, comércio e serviços, priorizando a geração de empregos, renda e o aumento da arrecadação tributária, em consonância com o Plano Diretor Municipal e o Conselho Municipal do Emprego e Relações de Trabalho.

A finalidade se dá em atendimento a Recomendação Administrativa n. 06/2022 dada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, a qual recomenda que o Município deve preferir a adoção da concessão de direito real de uso em relação às doações de bens públicos, por ser instituto mais vantajoso à Municipalidade, bem como a necessidade de avaliação prévia, licitação e autorização legislativa nos procedimentos em que seja adotada a doação ou concessão, cabendo, excepcionalmente a dispensa de licitação mediante o justificado interesse público e, ainda, alertando que a Administração deve abster-se de novas autorizações legislativas baseadas na Lei Municipal 2.753/2021.



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, n.º 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal n.º 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046 3253-8000

Desta forma, ponderando que o Município de Clevelândia/PR, dentro dos princípios da legalidade e interesse social, atento a todas as contribuições internas e externas para a modernização e atualização legislativa, principalmente, para atender a evolução fática e temporal e acima de tudo, se submeter à supremacia do ordenamento constitucional e obediência à hierarquia das normas, entende por acolher a referida Recomendação Administrativa do Órgão Ministerial e revogar a Lei Municipal 2.753/2021, para posteriormente, apresentar novo Projeto de Lei tratando da matéria de fomento de emprego e renda, com adoção dos limites sugeridos e apresentados, como licitação e imposição de encargos.

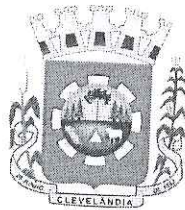
Assim, considerando o relevante interesse público da matéria e a necessidade legislativa, esperando contar com o apoio e o respaldo dessa Egrégia Casa, reitero, nesta oportunidade, estima e apreço aos digníssimos componentes dessa egrégia Casa de Leis.

Cordialmente.

GABINETE DA PREFEITA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO
PARANÁ, EM 24 DE FEVEREIRO DE 2023.

RAFAELA MARTINS LOSI

Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA
Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 – Centro, Clevelândia/PR

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI N. 004/2023

Propositura: Projeto de Lei n. 004 de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal

Assunto: Revoga a Lei Municipal n. 2.753/2021, de 28 de outubro de 2021

1. PREÂMBULO

A propositura em análise, foi apresentada pela Excelentíssima Prefeita Municipal do Município de Clevelândia, a qual Revoga a Lei Municipal n. 2.753/2021, de 28 de outubro de 2021.

Segundo a justificativa, o objetivo do projeto analisado é atender a Recomendação Administrativa n. 06/2022, encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, o qual recomendou adotar a concessão de direito real de uso em detrimento da doação dos bens públicos, contando ainda com avaliação prévia, licitação e autorização legislativa, não sendo cabível a forma prevista na Lei n. 2.753/2021.

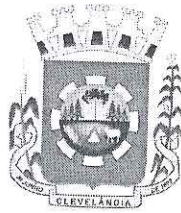
Diante do exposto, passo a analisar de forma elucidativa quanto aos aspectos legais inerentes à matéria em questão.

2. ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Registre-se, primeiramente, que o parecer, apesar de sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação, refletindo um juízo



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 - Centro

85.530-000 - Clevelândia - Paraná

de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não v
autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cab
o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o
aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdo antagônicos, o agente
nunca poderá ser o que decide.¹

Da mesma forma já decidiu a Jurisprudência do Supremo Tribunal Feder
termos delineados a seguir:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da admin
pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emit
operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administ
tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se cons
execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, po
envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que pod
ou não, considerado pelo administrador.
(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min.
Aurélio de Mello - STF, J. em 09/08/2007)

O Projeto de Lei em questão versa sobre matéria de competência do Municípi
face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e III, da Constituiç
República e nos seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

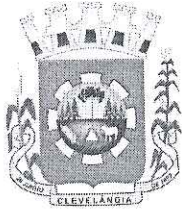
Art. 7º Compete ao Município:
I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]

Nesse sentido, claramente evidenciamos que o Município legisla sobre assun
interesse local, o que inclui o objeto do presente projeto de lei.

E quanto ao tema proposto salientamos que é competência do Legislativo Muni
de Clevelândia a deliberação e aprovação, conforme preceitua a Lei Orgânica, no seu art.

Art. 11. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor
todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:
[...]
III - Planos e programas Municipais de Desenvolvimento;
[...]

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 21 ed. Rio de Janeiro: Lumen
Juris, 2009, p. 133



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 - Centro

85.530-000 - Clevelândia - Paraná

A presente proposição encontra amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Clevelândia, que prevê as hipóteses de proposições legislativas em seu art. 120:

Art. 120. São modalidades de proposição:

I - os projetos de leis;

[...]

No mais, afere-se que o projeto está de acordo com o art. 128 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Clevelândia, eis que está articulado segundo as boas técnicas legislativas, não tendo sido verificado, salvo melhor juízo, artigos com matéria em antagonismo ou sem relação entre si.

Diante do exposto, verifica-se que o projeto de lei não possui nenhum vício sobre legitimidade de iniciativa ou de competência.

3. CONCLUSÃO

De acordo com a manifestação acima, a propositura do referido Projeto de Lei Ordinária poderá ter prosseguimento no seu trâmite, estando em conformidade com o Regimento Interno desta Casa de Leis e demais normas aplicáveis.

Assim sendo, emite-se nesta oportunidade parecer jurídico a fim de que o objeto siga para deliberação junto ao plenário.

Clevelândia/PR, 27 de fevereiro de 2023.

JULIO CESAR FROSI
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.772

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº004/2023

O Poder Executivo Municipal busca através do Projeto de Lei em tela obter autorização para revogar a Lei Municipal nº2.753/2021, de 28 de outubro de 2021, que criou Programa de Desenvolvimento Economico Tecnológico Geração de Emprego e Renda de Clevelândia.

Justifica o Poder Executivo que a presente revogação se dá em atendimento a recomendação administrativa nº006/2022 dada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, a qual recomenda que o Município deve preferir a adoção da concessão de direito real de uso em relação às doações de bens públicos, por ser instituto mais vantajoso à Municipalidade, bem como a necessidade de avaliação prévia, licitação e autorização legislativa nos procedimentos em que seja adotado a doação ou concessão, cabendo, excepcionalmente a dispensa de licitação mediante o justificado interesse público e, ainda, alertando que a administração deve abster-se de novas autorizações legislativas baseadas na lei nº 2.753/2021, objeto desta pretensão revogação.

Diante do acima a Comissão de Justiça e Redação entende que a matéria encontra-se em condições de seguir a normal tramitação, pois, foi redigida de acordo com as leis vigentes, cabendo ao plenário decidir quanto ao seu mérito.

É o parecer.

Clevelândia em 03 de março de 2023.


ANDREIA APARECIDA DE ABREU – PSDB – Presidente


JOVENTINO DE MACEDO – MDB – Vice Presidente


JORGE ALBERTO STEDILLE – PSD – Secretário.